



Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)		EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60948 677	22/04/2020 16:35	2708366_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00126808220208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/07/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 23/08/2019.

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo em **09/10/2019**, não obstante o ajuizamento da presente ação.

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

CUMPRE SALIENTAR A EXISTÊNCIA DE LESÃO PREEXISTENTE TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA REQUER INDENIZAÇÃO NA PRESENTE DEMANDA POR LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, MAS JÁ RECEBEU DA RÉ O VALOR TOTAL DE R\$22.243,12 VALOR ESTE SOMADO A PARTIR DOS SEGUINTE CASOS:

PRIMEIRAMENTE, A RÉ PROCEDEU COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE R\$3375,00 REFERENTE À LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO E, APÓS REQUERIMENTO JUDICIAL, RECEBEU O VALOR DE R\$6.600,00 REFERENTE TAMBÉM À LESÃO NO MESMO SEGMENTO ADQUIRIDA EM ACIDENTE OCORRIDO NO DIA 05/08/2007.

NO DIA 20/01/2011 SOFREU NOVAMENTE UM ACIDENTE, SENDO REALIZADO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA RÉ À PARTE AUTORA NO IMPORTE DE R\$7.256,25 REFERENTE À LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. NO CASO, O AUTOR TAMBÉM REQUEREU A COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NA ESFERA JUDICIAL, ONDE FOI PAGO O VALOR DE R\$5011,87.

DESTA FORMA, EXA., RESTA CLARO QUE A RÉ JÁ INDENIZOU A PARTE AUTORA DA LESÃO SUPOSTAMENTE ACOMETIDA NO PRESENTE SINISTRO.

ADEMAIS, CUMPRE RESSALTAR QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R\$13.500,00 FOI ULTRAPASSADO, TENDO A PARTE AUTORA RECEBIDO QUASE O DOBRO COMO EXPLANADO ACIMA, NO VALOR TOTAL DE R\$22.243,12!!!

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado, primeiramente, a verba indenizatória referente a acidente ocorrido em 05/08/2007, sendo apurada lesão no membro inferior direito e pago o valor de R\$3375,00.

Após o recebimento do valor supracitado na esfera administrativa, a parte autora requereu judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou no 1º Juizado Especial Cível de Caruaru, sendo autuado sob o nº. 0002007-33.2011.8.17.8019, recebendo o valor de R\$6.600,00, valor este complementar da lesão apurada no membro inferior direito.

Em 20/01/2011 a parte alega ter sofrido novo acidente de transito, razão pela qual requereu indenização à ré na esfera administrativa, lhe sendo pago o valor de R\$7.256,25 referente à lesão no membro inferior direito e, após isto, requereu indenização na esfera judicial, sendo apurada lesão no mesmo segmento e pago o valor complementar de R\$5.011,87, sob o nº 0173913-55.2012.8.17.0001.

Desta forma, constata-se que a parte autora, além de JÁ TER RECEBIDO INDENIZAÇÃO ACERCA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, TAMBÉM JÁ RECEBEU DA RÉ O MONTANTE DE R\$22.243,12 (VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS).

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

² [1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³ "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, conseqüentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

Insta esclarecer que, o autor ingressou com pedido administrativo e após o crivo médico da seguradora recebeu o Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado, primeiramente, a verba indenizatória referente a acidente ocorrido em 05/08/2007, sendo apurada lesão no membro inferior direito e pago o valor de R\$3375,00.

Após o recebimento do valor supracitado na esfera administrativa, a parte autora requereu judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou no 1º Juizado Especial Cível de Caruaru, sendo autuado sob o **nº. 0002007-33.2011.8.17.8019, recebendo o valor de R\$6.600,00, valor este complementar da lesão apurada no membro inferior direito.**

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Em 20/01/2011 a parte alega ter sofrido novo acidente de transito, razão pela qual requereu indenização à ré na esfera administrativa, lhe sendo pago o valor de R\$7.256,25 referente à lesão no membro inferior direito e, após isto, requereu indenização na esfera judicial, sendo apurada lesão no mesmo segmento e pago o valor complementar de R\$5.011,87, sob o nº 0173913-55.2012.8.17.0001.

Desta forma, constata-se que a parte autora, além de JÁ TER RECEBIDO INDENIZAÇÃO ACERCA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, TAMBÉM JÁ RECEBEU DA RÉ O MONTANTE DE R\$22.243,12 (VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS).

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

CONSIDERANDO O ESTABELECIDO, CABE INFORMAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$22.243,12 (VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS).

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de março de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, em curso perante a **13ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00126808220208172001.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





22/04/2020

Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)		EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60948667	22/04/2020 16:35	ANEXO 1	Outros (Documento)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICADORA 6.746.594 DATA DE EMISSÃO 04/09/2013

PROPRIO << CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE >>

ALUGADO << JOSÉ JOÃO ALEXANDRE >>

ALUGADO << MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALEXANDRE >>

NATURALIDADE BELO JARDIM - PE DATA DE NASCIMENTO 09/09/1982

OUTROS << CC.6304 L.138 F.251V CART.BELO JARDIM-PE 15.07.2009 >>

CPF 047.544.194-05

LEI Nº 11.106/2002

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

OIR - 20

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CARTeira DE IDENTIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE Nº 014487467205
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

WA 1 COD. RENAVAM 1124470364 RÁDIO ***** EXERCÍCIO 2019

CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
BELO JARDIM - PE

CPF/CNPJ 094.149.884-70 PLACA FDM8207

PLACA ANT / UF ***** / PE CHASSI 9C2MC4406R021477

ESPECIE TIPO BAS / MOTOCICLETA COMBUSTIVEL ALCO / GASOL

MARCA / MODELO HONDA / CB 250F TWISTER ANO FAB 2018 ANO MOD 2018

CAP / POT / QIL 38 / 246 CV CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE PRETA

COTA ÚNICA / VENC. COTA ÚNICA 1ª *****
IPVA 2019 QUITADO 2ª *****
FMS 1ª 36.05 2ª 40.66
PARCELAMENTO / COTAS 3ª *****

PREMIO TARIFARIO (R\$) 30.11 10% (R\$) 3.32 84.56 DATA DE PAGAMENTO 28/02/19

OBSERVAÇÕES AG. FID. EF. FINANCEIRA SA C.F.T.

BELO JARDIM DATA 20/06/19

RECEBOS LÍDER - DPVAT

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS
TRANSPORTADAS CUMAO - SEGURO DPVAT

PE Nº 014487467205 BILHETE DE SEGURO DPVAT

CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

BELO JARDIM - PE EXERCÍCIO 2019 DATA EMISSÃO 20/06/19

VIA 1 CPF/CNPJ 094.149.884-70 PLACA FDM8207

RENAVAM 1124470364 MARCA / MODELO HONDA / CB 250F TWISTER

ANO FAB 2018 CATEG 03 CHASSI 9C2MC4406R021477

PREMIO TARIFARIO
FMS (R\$) 36.05 DENATRAM (R\$) 4.01 CUSTO DO SEGURO (R\$) 40.66

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4.19 10% (R\$) 0.22 84.56

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO 28/02/19
☒ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

SEGUROADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.308/0001-04

RESERVADE E GUARDE O BILHETE DPVAT
NÃO SE DESPARE DE PARTE OBRIGATORIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE Nº 014487467205
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.C.	EXERCÍCIO
1	1124470554	*****	2019

NOME	
CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	
BELO JARDIM-PE	

CPF / CNPJ	PLACA
094.149.934-70	PDN6207

PLACA ANT / UF	CHASSI
***** / PE	9C2HC4400GR021477

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
PAB - MOTOCICLETA	ALCO, GASOL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA / CB 250F TWISTER	2018	2018

CAP / POT / CL	CATEGORIA	COR. PREDOMINANTE
SE / 249CL	PARTIC	PRETA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS
1	1	1
1	1	1
1	1	1

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	ICF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
26.05	0.01	26.06	28/02/19

OBSERVAÇÕES	
AL. FID. EV FINANCEIRA SA C F I	

BELO JARDIM-PE	DATA
20/06/19	

ROBERTO CUSTODIO NOVAES PORTALIA
DIÁRIO FIES 1770000

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS DE TERCEIROS PARA VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT
TRANSPORTES E AVIAÇÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 014487467205 BILHETE DE SEGURO DPVAT

CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoredalider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2019	20/06/19

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	094.149.934-70	PDN6207

RENAVAM	MARCA / MODELO
1124470554	HONDA / CB 250F TWISTER

ANO FAB.	CHASSI
2018	9C2HC4400GR021477

PRÊMIO TARIFÁRIO		
R\$ (R\$)	DEMOTRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
26.05	0.01	40.06

CUSTO DO BILHETE (R\$)	ICF (R\$)	TOTAL A SER PAGADO PELO SEGURO (R\$)
4.15	0.02	34.58

PAGAMENTO	DATA DE QUITAÇÃO
☒ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO	28/02/19

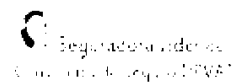
SEGURODORA LIDER - DPVAT

CNPJ 08.348.000/0001-04

DESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT
ELE NÃO É DE PORTE OBRIGATORIO.



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0000616/20

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CPF: 047.544.194-05

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

Data do acidente: 06/07/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES : 574.940.534-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE : 047.544.194-05

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 02/01/2020
Nome: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
CPF: 574.940.534-68

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/01/2020
Nome: Marta Marinho dos Santos
CPF: 492.294.514-87

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Marta Marinho dos Santos



BELO JARDIM (PE) 30 DE OUTUBRO 2019

A LIDER

CONVÊNIO DPVAT

VÍTIMA CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

TIPO DE INDENIZAÇÃO INVALIDEZ

SINISTRO nº 3190572318

Prezado Senhor(a),

Solicito de V.Sª que meu processo de INVALIDEZ seja REANALISADO uma vez que eu fui vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 06/07/2019, onde sofri FRATURA EXPOSTA DA MINHA PERNA DIREITA, coloquei placa e parafuso fiz todo tratamento médico e mesmo assim ENCONTRO-ME ATUALMENTE COM SEQUELAS. Não fui submetido a PÉRICIA por um médico indicado pela Lider para avaliar minha sequela e negaram meu pagamento. Em contato com o atendimento da Lider fui orientado a fazer uma carta explicando a situação para que então eu possa ser avaliado por um médico indicado pela Lider e receba a importância a que tenho Direito

DIANTE DO EXPOSTO solicito de V.Sª. que meu processo seja REANALISADO para que seja liberado o valor que realmente me é de direito uma vez que estou com sequelas. Estou a disposição da Seguradora para ser avaliada por qualquer médico indicado pela Lider

Certo de vossa atenção

Fico no aguardo

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0381874/19

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CPF: 047.544.194-05

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

Data do acidente: 06/07/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: CARLOS OLIVEIRA
ALEXANDRE

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES : 574.940.534-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE : 047.544.194-05

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 31/10/2019
Nome: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
CPF: 574.940.534-68

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 31/10/2019
Nome: Isabella Antonia dos Santos Ursulino
CPF: 106.719.384-79

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Isabella Antonia dos Santos Ursulino



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190572118

Cidade: Belo Jardim

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Data do acidente: 06/07/2019

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 18/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO. P8
FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA. P5

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE. P5
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento
faltante:

Apontamento do Laudo
do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos
complementares:

Observações: VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR Nº 2011328232 EM NÍVEL MODERADO PARA O MEMBRO INFERIOR DIREITO. SINISTRO ATUAL LESIONADO NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R\$ 0,00
Total			0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190572118

Cidade: Belo Jardim

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Data do acidente: 06/07/2019

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 18/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO. P8
FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA. P5

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE. P5
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento
faltante:

Apontamento do Laudo
do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos
complementares:

Observações: VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR Nº 2011328232 EM NÍVEL MODERADO PARA O MEMBRO INFERIOR DIREITO. SINISTRO ATUAL LESIONADO NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R\$ 0,00
Total			0 %	R\$ 0,00



PROCURAÇÃO:

OUTORGANTE

NOME:	CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
NACIONALIDADE:	BRASILEIRA
PROFISSÃO:	PILOTAR
IDENTIDADE:	6746.594-SDS/PE. CPF: 047.544.194-00
DATA DO ACIDENTE:	06/07/2019
COBERTURA:	INVALIDEZ
VITIMA:	CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
ENDEREÇO:	RUA ANTONIO MOREIRA, 299-A, BAIRRO: SANTO ANTONIO - BELO JARDIM (PE).

OUTORGADO

NOME:	EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
NACIONALIDADE:	BRASILEIRA
PROFISSÃO:	FUNÇÃO PÚBLICA APOSENTADO
IDENTIDADE:	3092028-SEP/PE. CPF: 574.940.534-68
ENDEREÇO:	RUA JOÃO BATISTA, Nº 370, CENTRO, SUDOBIM (PE).

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, NOMEIO E CONSTITUO MEU BASTANTE PROCURADOR E OUTORGADO, ACIMA QUALIFICADO, A QUEM CONFIO PODERES PARA REPRESENTAR-ME PERANTE AS SEGURADORAS QUE CONSTITUI O CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

BELO JARDIM - PE 8 DE AGOSTO DE 2019



X CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

ASSINATURA DO OUTORGANTE

(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

Protocolo: 611.274.2019
Preenchido por: Autenticidade a firma de CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE. Data: 06/08/2019. Hora: 19:19. TSER: 0,80; FERR: 0,04; CONF: 0,08; PANC: 10; Total: 0,91
Mora Junior da Silva
Escritório Jurídico
Selo: 0131425 XE009201901.00099 27/08/2019 11:04:10
Consulte autenticidade em: www.tjpe.br/escritoriojkd



PROCURAÇÃO:

OUTORGANTE

NOME:	CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
NACIONALIDADE:	BRASILEIRA
PROFISSÃO:	PILOTAR
IDENTIDADE:	6746.594 - SDS/PE. CPF: 047.544.394-00
DATA DO ACIDENTE:	06/07/2019
COBERTURA:	INVALIDEZ
VITIMA:	CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE.
ENDEREÇO:	RUA ANTONIO MOREIRA, 299-A, BAIRRO: SANTO ANTONIO - BELO JARDIM (PE).

OUTORGADO

NOME:	EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
NACIONALIDADE:	BRASILEIRA
PROFISSÃO:	FUNÇÃO PÚBLICA APOSENTADO
IDENTIDADE:	3092028 - SSP/PE. CPF: 574.940.534-68
ENDEREÇO:	RUA JOÃO BATISTA, nº 370, CENTRO, SUDOBIM (PE).

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, NOMEIO E CONSTITUO MEU BASTANTE PROCURADOR E OUTORGADO, ACIMA QUALIFICADO, A QUEM CONFIO PODERES PARA REPRESENTAR-ME PERANTE AS SEGURADORAS QUE CONSTITUI O CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Telefone: (81) 3726-2589

conheço por Autenticidade a firma de CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, Dou. 66, Belo Jardim/PE, 27/08/2019. Emol: R\$ 19; TERN: 0,80; FEMO: R\$ 0,04; ONSEG: R\$ 0,08; FENC: 10; Total: R\$ 4,91

Selo: 0131425.XE008201901.00089 27/08/2019 11:04:10
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/mesodigital

BELO JARDIM - PE 8 DE AGOSTO DE 2019



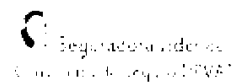
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

ASSINATURA DO OUTORGANTE

(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0381874/19

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CPF: 047.544.194-05

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

Data do acidente: 06/07/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES : 574.940.534-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE : 047.544.194-05

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 31/10/2019
Nome: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
CPF: 574.940.534-68

Responsável pelo cadastramento na seguradora

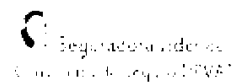
Data do cadastramento: 31/10/2019
Nome: Isabelly Antonia dos Santos Ursulino
CPF: 106.719.384-79

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Isabelly Antonia dos Santos Ursulino



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0000616/20

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CPF: 047.544.194-05

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

Data do acidente: 06/07/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES : 574.940.534-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE : 047.544.194-05

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 02/01/2020
Nome: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
CPF: 574.940.534-68

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/01/2020
Nome: Marta Marinho dos Santos
CPF: 492.294.514-87

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Marta Marinho dos Santos





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190572118

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Data do Acidente: 06/07/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14864678





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DADS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASI: 3 - CPF da vítima: 4 - Nome completo da vítima:

047.544.194.05 CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VITÍMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) CIRCULAR SUSEP Nº 845/2012

5 - Nome completo: 6 - CPF: 7 - Profissão: 8 - Endereço: 9 - Número: 10 - Complemento: 11 - Bairro: 12 - Cidade: 13 - Estado: 14 - CEP: 15 - E-mail:

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

047.544.194/05

PIUTOR

RUA ANTÔNIO MOREIRA

299-A CASA

SANTO ANTÔNIO

BELO JARDIM

PE

55.150-000

(81) 989268090

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VITÍMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do representante legal: 18 - CPF do representante legal: 19 - Profissão do representante legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA)

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ REFUSO INFORMAR ☐ R\$1,00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ R\$5.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ALIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPOANÇA (Somente para instituições abertas. Assinale uma opção): ☒ CONTA CORRENTE (todas as bancas)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)

Nome do BANCO: BRADESCO

☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 2/69 5 CONTA: 0700.228 9

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/montepio do Seguro DPVAT a qualquer tempo, desde que seja devidamente comprovada, de acordo com o total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IMML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência, ou
☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT, ou
☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido

Em nenhuma hipótese, solicito o cancelamento da análise em meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, conforme a decisão das instâncias competentes, sob pena de restrição em meu nome à avaliação médica e às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes do acidente de trânsito, conforme Lei nº 144/2012, art. 3º, §1º, declarando que esta autarquia não se responsabiliza por eventuais danos materiais decorrentes de eventual contestação, caso ocorra de seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (ou Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Data de falecimento da vítima: 26 - Vítima faleceu com companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não

27 - Se a vítima faleceu com companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não

29 - Se tinha filhos, informar: ☐ Sim ☐ Não

30 - Vítima deixou herança? ☐ Sim ☐ Não

31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não

32 - Se tinha irmãos, informar: ☐ Sim ☐ Não

33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Esta declaração de que a Seguradora Líder pagará, caso ocorra a indenização do Seguro DPVAT por morte, apenas beneficiários que se apresentarem e comprovarem esta condição, estatando ciente ainda de que o falecimento ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração ao artigo 298 do Código Penal.

34 - Nome legível de quem assina a requisição:

35 - CPF legível de quem assina a requisição:

36 - CPF legível de quem assina a requisição:

37 - (*) Assinatura de quem assina a requisição:

38 - 1ª Nome: CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª Nome: CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e data: Belo Jardim (PE), 09/09/2019.

X CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (dentante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

42 - Assinatura do Representante legal (se houver)

01 V002/2019



552039

0348362/19

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 104ª CIRCUNSCRIÇÃO - BELO JARDIM - DP104ªCIRC
DINTER1/15ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0194002166**Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **23/08/2019** às **14:37****ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)** que aconteceu no dia **6/7/2019** às **11:20**

Fato ocorrido no endereço: **RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 1 - Bairro: SANTO ANTONIO - BELO JARDIM/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALEXANDRE Pai: JOSE JOAO ALEXANDRE Data de Nascimento: 9/9/1982 Naturalidade: BELO JARDIM / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 6746594/SDS/PE (RG), 04754419405 (CPF) Estado Civil: DESCONHECIDO Escolaridade: DESCONHECIDO Telefones Celulares: - 989268090

Endereço Residencial: **RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 1 - CEP: 0 - Bairro: SANTO ANTONIO - BELO JARDIM/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

HONDA/CB 250F TWISTER (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NAO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE)**

Placa: **PDM6207** (PERNAMBUCO/BELO JARDIM) Renavam: **1124470864** Chassi: **9C2MC4400GR021477**
Ano Fabricação/Modelo: **2016/2016** Combustível: **ALCO/GASOL**
Descrição: **PROPRIETÁRIO: CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

23/08/2019 14:36



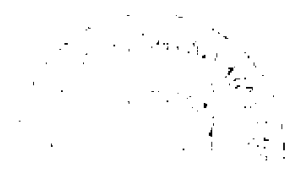
Complemento / Observação

A VITIMA AFIRMA QUE NAO É HABILITADA. QUE NO DIA E LOCAL DO FATO CONDUZIA A MOTO DO SEU IRMAO QUANDO DE REPENTE CAIU E QUEBROU A PERNA, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO AO HOSPITAL LOCAL, DONDE FOI TRANSFERIDO AO HRA-CARUARU, DEPOIS FOI ENCAMINHADO PARA O ESPECIALISTA PARA REALIZAR CIRURGIA ELETIVA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
(VITIMA)

B.O. registrado por: **JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA** - Matrícula: **297086-4**





2 - Nº do processo na AGE:	3 - CPF da vítima: 047.544.194-05	4 - Nome completo e vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
----------------------------	--------------------------------------	--

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSPE Nº 645/2012															
5 - Nome completo:		CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE						6 - CPF:		042.544.194/105					
7 - Profissão:		8 - Endereço:		PIUOR RUA ANTONIO MOREIRA						9 - Bairro:		10 - Complemento:			
										299-A		CASA			
11 - Cidade:		12 - Estado:		SANTO ANTONIO BELO JARDIM						13 - UF:		14 - CEP:			
										PE		55.150-000			
15 - E-mail:												16 - Telefone:		(81) 989268090	

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CRIADOR) PARA VÍTIMA, BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Assinatura completa do Representante Legal

18 - Foto do Representante Legal

19 - Profissão do Representante Legal

20 - Declaração de todos os bens de direito, resumo em tabela acima indicada, conforme cópia aprovando anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECEBENDO INFORMAÇÃO

☐ SEM RENDA

☐ R\$1.000,00 ATE R\$1.500,00

☐ R\$1.500,00 ATE R\$2.500,00

☐ R\$2.500,00 ATE R\$5.000,00

☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCARIOS:

☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Salvo para os bancos citados. Abre-se para qualquer)

☐ Bradesco (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☐ Caixa Econômica Federal (104)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: BRADDESCO

AGÊNCIA: 2169 5 CONTA: 0700228 9

(Indicar o código de agência)

(Indicar o código de conta)

Autorizo a Signatária a não responder na forma, tornando ineficaz a validade da declaração, a valor da indenização por danos materiais do segurado em virtude da ausência de documentação comprobatória dos danos, desde que o valor não seja superior ao valor da indenização por danos materiais do segurado em virtude da ausência de documentação comprobatória dos danos, desde que o valor não seja superior ao valor da indenização por danos materiais do segurado em virtude da ausência de documentação comprobatória dos danos.

22. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IRTI - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impenhorado de apresentar o caso do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização, sob pena de multa por cada dia por escrito, uma vez que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O TMI que atende à região do acidente ou da vítima reside no local para as seguintes razões:

DECLARAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

1 - Estado civil da vítima:										24 - Data da morte da vítima:									
☐ Solteiro ☐ Casado (ou civil) ☐ Divorciado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo																			
25 - Vítima de qualquer parentesco(a):										27 - Se a vítima de qualquer parentesco(a), informar o nome completo:									
☐ Sim ☐ Não																			
29 - Se não filha, informar o nome:										31 - Se não filha, informar o nome:									
☐ Sim ☐ Não										☐ Sim ☐ Não									
30 - Vítima de qualquer parentesco(a):										32 - Se não filha, informar o nome:									
☐ Sim ☐ Não										☐ Sim ☐ Não									
33 - Vítima de qualquer parentesco(a):										34 - Se não filha, informar o nome:									
☐ Sim ☐ Não										☐ Sim ☐ Não									

Existe cliente que quer Seguradora e não quer pagar a taxa? Então a pessoa não se aplica para a Seguradora BRYSA, por não ter a taxa. E tem cliente que quer a Seguradora e não quer pagar a taxa? Então a pessoa não se aplica para a Seguradora BRYSA, por não ter a taxa. E tem cliente que quer a Seguradora e não quer pagar a taxa? Então a pessoa não se aplica para a Seguradora BRYSA, por não ter a taxa.

24. Hsiao received the grant award a month before the

36. O tipo de quem assina a seguinte redação

(*) Assinatura de quem presta a prova pedida

38 - 20 | Name:

CFI ·

Assinatura da sistemista: _____

59 20 | HOME:

CPFL

Aspirin, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848,

gl. Total & Date

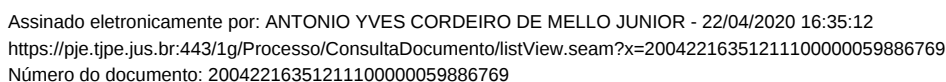
Belo Horizonte (P), 09/09/2019.

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
 41 - Assinatura (firma/beneficiário/devidor)

62 Assombrada de representantes locais (se houver)

42. Aspiradora de Frio (ver item 41)

NO. VGG2/179



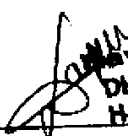
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que CARLOS OLIVEIRA
ALEXANDRE residente RUA SILVERIO PACHECO
LINS, 299 SANTO ANTÔNIO esteve internado
BELO JARDIM/PE neste Hospital no período de 06.07.2019 à
com diagnóstico de CID:
FRATURA PERNA(D) prontuário nº _____

OBS: O original se encontra disponível ao INSS para averiguação neste arquivo.

OBS: Por motivo de danificação dos prontuários os mesmos estão sendo refeitos.

Belo Jardim 12/08/2019


Mayuri Pereira
Diretora Adjunta
HJAL / UPA 24 hs
Responsável





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50050-902
CNPJ 18.835.932/0001-08 | Ins. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

CARLOS DE OLIVEIRA ALEXANDRE

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA ANTONIO MOREIRA 299 A

CPF 047.544.194-05 NIS 13441081454

STO ANTONIO/BELO JARDIM
BELO JARDIM PE
55150-000

CLASSIFICAÇÃO

BT RESIDENCIAL
BAIXA RENDIA COM NIS

NUM. NOTA FISCAL	TIPO	DATA
070234718	ÚNICA	19/07/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DE ATUALIZAÇÃO
19/07/2019	2003021188	4235578

CONTA CONTRATO	MES/ANO
4013191170	07/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LETURA
26/07/2019	20/08/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	21,04

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,0000000	0,18218255	5,78
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	35,0000000	0,32945580	11,53
Acrescimo Bandeira AMARELA			0,25
Contrib. Ilum. Pública Municipal			3,02
Multa por atraso-NF 062620988 - 20/05/19			0,58
Multa por atraso-NF 060500983 - 18/08/19			0,43
Juros por atraso-NF 060500983 - 18/08/19			0,09
Juros por atraso-NF 062620988 - 20/05/19			0,20
Atualização ICPM-NF 060500983 - 18/08/19			0,08
Atualização ICPM-NF 062620988 - 20/05/19			0,08
Compensação ENMC 05/19			-0,22
Bônus ITAIPU - art 21 da Lei 10.438/2002			-0,75

21,04

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	LEITURA	ATUAL DATA	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWH)
2003021	BT	18-06-2019	6.827,00	19-07-2019	6.862,00	31	1,00000		35,00

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO				COMPOSIÇÃO DO CONSUMO			
MÊS/ANO (KWH)							
JUL 19 85				Correção de Energia	R\$	0,14	48,41%
JUN 19 81				Transmissão	R\$	0,80	5,13%
MAY 19 88				Distribuição (Cabo)	R\$	3,45	31,01%
APR 19 94				Perdas de Energia	R\$	1,72	9,81%
MAR 19 103				Energia Solarizada	R\$	0,53	3,82%
FEV 19 77				Tratamento	R\$	0,80	4,36%
JAN 19 81				Total	R\$	17,54	100%
DEZ 19 91							
NOV 19 88							
OUT 19 60							
SET 19 74							
AGO 19 74							
JUL 19 82							

Consumo Ativo até 30 kWh	0,18378450
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0,31420300

78CD 0115 5343 4892 10NU 0108 6UCB 2363





The U.S. Secret Service, Executive Protective Detail, is a unit of the U.S. Secret Service, U.S. Department of Homeland Security, which provides protection to the President, Vice President, and other high-ranking officials of the United States.

CARGOS DO CLIENTE

五、六十年代

CEILING: 42.46 M
ADJCEMENT
55724.00

CLASSIFICATION
E: INFORMATION
SECURITY CLASS.

7/05/749888	08/2019
12/08/2019	04/08/2019
98,16	

01294402	00000	05000000
----------	-------	----------

[illegible]

ت. ٢٠٢١

[illegible][illegible]

10747 DECEMBER 31 3 53 PM 1963

40-40407-1. *Staphylococcus aureus* and *Staphylococcus epidermidis*. Bland, C. The relationship between the number of bacteria in the skin flora and the number of bacteria in the blood. *Journal of Clinical Microbiology*, 1967, 17, 107-111.



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP nº 445/12, que trata da prevenção a lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF**.

Sujeito Intendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu EDUARDO JOSÉ DE A. FERNANDES, inscrito (a) no CPF 574.940.524 / 68, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, inscrito (a) no CPF sob o Nº 047.544.194 / 05 do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDEZ da Vítima CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, inscrito (a) no CPF sob o Nº 047.544.194 / 05, conforme determinação da Circular Susep 445/12.

Eu Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço	Rua Manoel Alves de Moura		Número	64	Complemento	CASA
Bairro	Centro	Cidade	Estado	PE	CEP	55.750-000
E-mail	ejafernandes@yahoo.com.br		Telefone comercial (DDD)	(81) 3634.5167	Telefone celular (DDD)	(81) 99665.0454

SURUBIM 9 de setembro de 2019.

Lugar e Data

Eduardo José de A. Fernandes

Assinatura do Declarante

LD-DRE 001 V001/2017



Declaração do Proprietário do Veículo

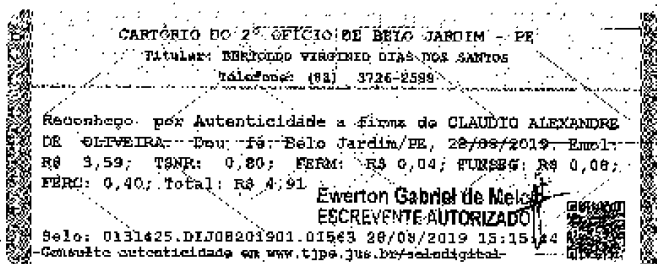
Eu, CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RG nº 8373540, data de expedição 15/02/2019
Órgão SDS/PE, portador do CPF nº 094.149.984/70, com
domicílio na cidade de Bele Jardim, no Estado de
PERNAMBUCO, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
RUA ANTONIO MOREIRA, nº 299-A,
complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, cujo o condutor era
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Veículo: MOTOCICLETA
Modelo: HAUDA CB250F
Ano: 2016
Placa: FDM-6207
Chassi: 9C2MC44006R031477
Data do Acidente: 06/07/2019
Local e Data: BELE JARDIM 27/08/2019

CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Assinatura do Declarante

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

RG nº 8373540, data de expedição 15/02/2019

Órgão SDS/PE, portador do CPF nº 094.149.984/70, com

domicílio na cidade de Bele Jardim, no Estado de

PERNAMBUCO, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

RUA ANTONIO MOREIRA, nº 299-A

complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a

vítima CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, cujo o condutor era

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Veículo: MOTOCICLETA

Modelo: MOUDA CB 250F

Ano: 2016

Placa: PDM-6207

Chassi: 9C2MC44006R021477

Data do Acidente: 06/07/2019

Local e Data: BELE JARDIM 27/08/2019

CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Assinatura do Declarante

X CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE BELO JARDIM - PE
Titular: BERTOLDO VIRGÍNIO DIAS DOS SANTOS
Telefone: (91) 3726-2388

Reconheço por Autenticidade a firma de CLAUDIO ALEXANDRE
DE OLIVEIRA. Dou fé. Belo Jardim/PE, 28/08/2019. Emol:
RS 3,59; TSMR: 0,00; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,08;
FERC: 0,40; Total: R\$ 4,91

Ewerton Gabriel de Melo
ESCREVENTE AUTORIZADO

Selo: 0131425.DIJ08201901.01563 28/08/2019 15:15:44
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital





Prefeitura de
Belo Jardim
A mudança começa com trabalho

HOSPITAL REGIONAL DE BELO JARDIM

CNPJ: 10.260.222/0001-05

Rua Dr. Henrique Nascimento, s/nº

Belo Jardim - PE - CEP: 55.150-000

Fone: (0**81) 3726.2233

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que CARLOS OLIVEIRA
ALEXANDRE residente RUA SILVERIO PACHECO
LINS, 299 SANTO ANTÔNIO esteve internado
BELO JARDIM/PE neste Hospital no período de 06.07.2019 a
_____ com diagnóstico de CID:
FRATURA PERNA (D) prontuário nº _____

OBS: O original se encontra disponível ao INSS para averiguação neste arquivo.

OBS: Por motivo de danificação dos prontuários os mesmos estão sendo refeitos.

Belo Jardim 12/08/2019


Mayuri Pereira
Diretora Adjunta
HJAL / UPA 24 hs
Responsável



Dr. R. Ferreira A.S.

 Prefeitura de Belo Jardim <i>A mudança começa com trabalho</i> SECRETARIA DE SAÚDE		SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIRA FOLHA DE INTERNAÇÃO E ALTA HOSPITALAR		Registro Nº: _____ Data: 06-07-19 Hora: 15:28	
Unidade de Saúde: HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIRA					
PACIENTE	NÚMERO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		DOCUMENTO IDENTIDADE / CPF		
	Nome: Carlos Oliveira Alexandre		Idade: 36 a		
	Data de Nascimento: 09/07/82		Sexo: M		Cor: Preta
	Naturalidade: Belo Horizonte		Estado Civil: Casado		Profissão: Professor
	Endereço: Salvador Pacheco Reis, 249, St. Ate		Telefone: _____		
RESPONSÁVEL	Responsável: O. J. Silva		Parentesco: _____		
	Endereço: _____		Fone: _____		
	Trazido por: O. J. Silva		Fone: _____		
	Endereço: _____		Fone: _____		
OCORRÊNCIA	Local do Acidente: _____		Data: _____		Hora: _____
	NATUREZA DO ACIDENTE		☐ Casual ☒ Acid. do Trânsito ☐ Tentativa de Suicídio ☐ Queda ☐ Intoxicação ☐ Outras Causas ☐ Acid. do Trabalho ☐ Agressão		
ATENÇÃO MÉDICA	Atendimento: ☐ Clínico ☒ Cirúrgico				
	História da Doença Atual: Fratura de perna em perna				
	Do 1º ao 3º dia, fratura de perna				
	até a 3ª dia, que passou a				
EXAME FÍSICO					
Pressão Arterial: _____ Pulso: _____ Temperatura: _____ Peso: _____					
normal, sem					
com dor, sem					
Diagnóstico Provisório: Fratura exposta M.D.					
RECEPCIONISTA			MÉDICO CREMEPE		



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA
SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICA - SAME

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Sr (a) **Carlos Oliveira Alexandre**, Esteve interno nesta unidade de saúde no Período do dia **06/07/2019 a 18/07/2019** co Registro Hospitalar: **229065**.

OBS: Vítima de Acidente de Trânsito.

Atenciosamente;

Caruaru, 08 de Agosto 2019
INS 794.976/028971
FUSAL - Hospital Regional do Agreste
Br 232 - Km 130
Assis Brasil - CEP 55003-000
Caruaru - PE
setor de Arquivo (same)

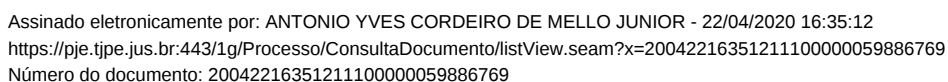
Avenida José Rodrigues de Jesus - Br 232 - Km 130, S/N - Bairro Indianópolis Caruaru - PE - CEP
55.024.000
CNPJ - 10.572.048/0014-42 - Fone: Dxx81-3719-9348 / 3719-9400 (SAME)



UNITED STATES DISTRICT COURT

Figure 1: A schematic diagram of a 1D chain of particles. The chain is represented by a horizontal line with several dots representing particles. The left end is labeled 'P' and the right end is labeled 'F'. The chain is divided into three segments by two vertical lines. The segments are labeled 'P', 'F', and 'F' from left to right. The first segment is labeled 'P' and the second and third segments are labeled 'F'.

[illegible]

[illegible]

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Unidade de Saúde Hospital Regional Coronel Estreito

Paciente: JOÃO CARLOS DE SOUZAData Recebimento: 12/10/2019Idade: 65 anosSexo: MasculinoTipo de Atendimento: UrgênciaMódulo: Atendimento Primário

Assessoria:

Atendimento:

Atendimento:

Assessoria: Atendimento Primário

Assessoria:

Assessoria: Atendimento Primário

Assessoria:

Descrição do Caso: Doença aguda de início súbito, com dor abdominalHistórico da Operação: Doença agudaOperação Realizada: Exame físico, exames de laboratório e radiológicosExames Realizados: Exame físico

DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO

1. Paciente com dor abdominal súbita, com início há 2 horas, localizada no quadrante superior direito, com irradiação para a região epigástrica. O paciente relata que a dor é constante e piora com a ingestão de alimentos. Não há vômitos, náuseas ou febre. O exame físico revela dor à palpação no quadrante superior direito, com defesa local. Os demais exames de laboratório e radiológicos estão dentro da normalidade.

2. Paciente encaminhado para o serviço de urgência para avaliação e tratamento.

3. Paciente encaminhado para o serviço de urgência para avaliação e tratamento.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 16:35:12
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216351211100000059886769
Número do documento: 20042216351211100000059886769

POLYMER

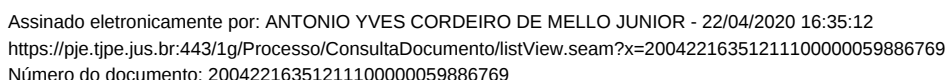
1500-1600

[illegible]

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

1

Num. 609



SECRETARIA DE SAÚDE

Secretaria de Saúde do Município

HOSPITAL DOLIGALVES DE LIMA



ENCAMINHAMENTO PARA ESPECIALISTA

PACIENTE

RESIDÊNCIA

ENDEREÇO

DIAGNÓSTICO

EXAME

EXAME

EXAME

EXAME

EXAME

EXAME

EXAME

EXAME

EXAME

LOCAL: MUNICÍPIO DE ORIGEM

NA UNIDADE DE REFERÊNCIA

OUTRO SERVIÇO



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

Nome: Carlos Oliveira Alexandre

Prontuário: 229065

Data: 06 / 07 / 19

Hora: _____

DIAGNÓSTICO:

Fratura de tibia + fíbula cravilharia + platô.

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Paciente recebe alta da ortopedia, sob orientação de Dr. Marcelo Capeta

Recomendado para ambulatório de Dr. Lúcio, 15 dias pós alta

TRATAMENTO REALIZADO:

Paciente c/ fratura grave de platô, fíbula e tibia, com história de oste

mielite, foi sugado por Dr. Capeta fixador de Ilizarov. Encomenda

ao ambulatório de Dr. Lúcio c/ fixador externo transcutâneo e/

recomendado clarear cirurgia eletiva.

Alta Hospitalar: Data: 18 / 07 / 19

Hora: _____

Pl + Dr. Marcelo Capeta
qm. 21521
Ass. do Médico e CRM
Carimbo





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DADOS DO CLIENTE
ADRIANA MARIA MARCELA PEREIRA

CPF: 97.134.442-08

QUISIPORÇÃO
RESERVA

ENTRADA DE RENDAS
SINCRONIA PE
09/09/2019

7005749888 08/2019

07/04/2019 04/09/2019

2019-01-01 276.000

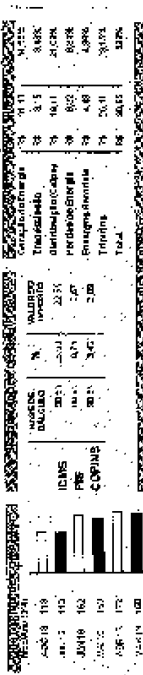
VALOR R\$

Concunha (R\$) 0,72
Acadêmico (R\$) 7,71
Aposentado (R\$) 3,34
Aposentado (R\$) 3,34
Aposentado (R\$) 3,34

CAS Superfície: 44-1055310-000513

TOTAL DA FATURA

DATA	TIPO	VALOR	DATA	TIPO	VALOR
07/04/2019	ENTRADA	276.000	04/09/2019	ENTRADA	276.000
07/04/2019	ENTRADA	276.000	04/09/2019	ENTRADA	276.000



DISC: 0800 555 5555

Este documento é uma cópia eletrônica do documento original. O original é o documento físico emitido pelo sistema de emissão de documentos. Este documento não possui validade jurídica.



Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)		EWEERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60948671	22/04/2020 16:35	ANEXO 2	Outros (Documento)

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

E-mail:
Senha: OK

[Cadastre-se](#)
[Esqueceu sua senha?](#)
[Central do Usuário](#)

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#) | [Anuncie aqui](#)

Aprenda a negociar no mercado FOREX, o maior mercado financeiro do mundo.

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela Price
Série de pagamentos
Cálculos Judiciais
Débitos judiciais
Desapropriações
Financiamento
Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.125,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M + (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Setembro/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/9/2011

Dados calculados		
Fator de correção do período	31 dias	1,004400
Percentual correspondente	31 dias	0,440000 %
Valor corrigido para 1/9/2011	(=)	R\$ 10.169,55
Juros(31 dias-1,03333%)	(+)	R\$ 105,09
Sub Total	(=)	R\$ 10.274,64
Valor total	(=)	R\$ 10.274,64

Patrocínio

[Quem somos](#) [Contato](#) [Anuncie](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

supercalc.com.br
Índices e Cálculos na Web

Índices / Cálculos / Serviços / Moedas
BOVESPA

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional | Anuncie aqui

Aprenda a negociar no mercado FOREX, o maior mercado financeiro do mundo.

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos
Cálculos Judiciais
Débitos judiciais
Desapropriações
Financiamento
Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

Cálculo de atualização monetária
Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.906,25
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M + (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Agosto/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/8/2011

Dados calculados		
Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 1/8/2011	(=)	R\$ 5.906,25
Juros(0 dias=0,000000%)	(+)	R\$ 0,00
Sub Total	(=)	R\$ 5.906,25
Valor total	(=)	R\$ 5.906,25

Patrocínio

Quem somos | Contato | Anuncie | Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

E-mail:
Senha:

[Cadastre-se](#)
[Esqueceu sua senha?](#)
[Central do Usuário](#)

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#) | [Anuncie aqui](#)

Aprenda a negociar no mercado FOREX, o maior mercado financeiro do mundo.

Cálculo de atualização monetária

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos
Cálculos Judiciais
Débitos judiciais
Desapropriações
Financiamento
Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.125,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M + (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Setembro/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/9/2011

Dados calculados		
Fator de correção do período	31 dias	1,004400
Percentual correspondente	31 dias	0,440000 %
Valor corrigido para 1/9/2011	(=)	R\$ 10.169,55
Juros(31 dias-1,03333%)	(+)	R\$ 105,09
Sub Total	(=)	R\$ 10.274,64
Valor total	(=)	R\$ 10.274,64

Patrocínio

[Quem somos](#) | [Contato](#) | [Anuncie](#) | [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florentino, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F.: (81)3722-6500

Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - AT

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florentino, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia 07/03/2012, às 14:40h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

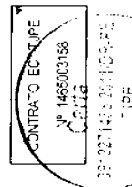
Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Caruaru, 19 de julho de 2011.


Chefe de Secretaria




CORREIOS

SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP:



TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - AT
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Profissão: Pintor Estado Civil: Solteiro
CPF: 047.544.194-05 RG: 6748694
Endereço: RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 299 - SANTO ANTÔNIO
BELO JARDIM/PE - CEP:

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP:

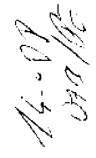
FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R\$ 10.125,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia **07/03/2012, às 14:40h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento de V. Sª implicará na extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Caruaru, 19 de julho de 2011.



CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CIVIL DE CARUARU – PE

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade 6.746.594 SDS/PE inscrito no CPF sob nº 047.544.194-05, residente e domiciliado na Rua Silvestre Pacheco Lins, 299, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
DPVAT**

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu

Rua Barão de Contendas, 66, Alifões, Recife-PE, fone 3241.7111
fgmardesp@pinheiro.adv.br / fgma@pinheiroadv1@gmail.com



PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05-08-2007, entretanto, somente houve o requerimento **ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO EM 01-04-2009, INTERROMPENDO ASSIM A PRESCRIÇÃO.**

Ressalta-se, ainda, que o Requerente sofreu lesões gravíssimas, que resultaram em seqüelas definitivas, visto que, do ocorrido resultou uma **debilidade irreversível no membro inferior, decorrente de Fratura Exposta da Perna Direita**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica.

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

a) ...

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, o requerente perfaz o direito de receber: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, no entanto, em esfera administrativa recebeu apenas **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quantia muito aquém da realmente devida**, em total desrespeito à legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença para integralizar toda a monta indenizatória.

O autor junta neste ato o documento de recebimento do pagamento administrativo, no importe acima, onde no campo "natureza" consta

Rua Barão de Contendas, 66, Afogados, Recife-PE, fone 3241.7111;
fernandespinheiro@hotmail.com pinheiroadv1@gmail.com



PINHEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

invalidez permanente. Assim, ficou por demais comprovado o reconhecimento da invalidez e o fato gerador pela Seguradora Lider

Ainda, não há necessidade de perícia considerando que a própria SEGURADORA ao efetuar o pagamento administrativo reconheceu o acidente e a invalidez do autor. Quanto a isto, não resta a menor dúvida.

Sendo assim, esclarecendo novamente, o autor não recebeu o integral de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a **Autora ao recebimento da diferença no valor integral da indenização.**

Então, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº 5.194/74.

Conforme documentos anexos, o requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. A Lei n.
8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da
República nem contraria a essência do contrato de seguro,
previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o
seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição
obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente
para cobrir a indenização por pessoas acidentadas,
independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade
rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e
devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não
recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do
consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7.
da Lei n. 8441/92. (grifo nosso)

Rua Barão de Contendas, 66, Afritos, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandospinheiro@hotmail.com pinheiroadvf@gmail.com

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, com a sentença procedente estará provado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que autor é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: "o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: "receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave".

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acordãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrgação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, in verbis:

Rua Barão de Cotegipe, 66, Afogados, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com; pinheiroadv@gmail.com





PINHEIRO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

-Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- (omissis)

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp. 723729 (2005/0021514-2 - DJ 30/10/2006 - p. 297). Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

"Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".

(Resp. 129182/SP. Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004-029863-8, de Joinville. Rel. Des. José Vespato de Souza, j. 10/12/2004).

"AÇÃO DE COBRANÇA, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (20080110034344APC. Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"ACAO DE COBRANCA, SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT, ACIDENTE DE TRANSITO, INVALIDEZ PERMANENTE I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau

Rua Barão de Contendas, 66. Alfios, Recife-PE, fone 3241.7711
fernandospinheiro@hotmail.com pinheiroadv1@gmail.com

de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afff Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009).

"Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R\$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,66 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condenou ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. O recibo de quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação. Comprovado por meio de prova pericial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, tem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária. Os juros de mora, contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento".

(TJRJ, AC 2008.001.12629 – DJ 01/04/2008 – Quarta Câmara Cível, Re., Dês. Horácio S. Ribeiro Neto)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

Rua Barão de Cotendados, 66, Afifitos, Recife-PE, fone: 3241.7111
fernanduspineiro@hotmail.com / pinheiroadv@gmail.com



O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) A citação da requerida para comparecer em audiências, designadas por este Juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- 2) A PROCEDÊNCIA da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença no valor **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**, da indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente e juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74;

Julgar totalmente procedentes as pretensões do Demandante acima pleiteada, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.



PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Declara ainda a reclamante que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas e demais despesas processuais em detrimento ao seu sustento, tudo conforme disposições da lei 1.060/1950. Pede a concessão da Justiça gratuita.

Requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora não pode arcar com as custas e demais despesas processuais, conforme explicitado acima.

Atesto para o fim, a autenticidade dos documentos trazidos a baila a este M.M. Juízo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação, conforme artigo 365 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO, OAB/PE 14.088**, com escritório na Rua Barão de Contendas, nº. 66, Afifios, Recife – PE

Dá-se a esta o valor **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**.

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 09 de maio de 2011.


PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 14.088

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 27.264

Rua Barão de Contendas, 66, Afifios, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com, pinheiroadv1@gmail.com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Rêu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO
CARUARU - 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo: 20073320118178019 - ID 081140000000270546
AT-REQ-01: Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
AT-REQ-01: Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
Requerer a expedição de ofício para que o Juízo competente seja informado da existência do depósito judicial, para que seja observado o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

EXEMPLAR PARA O DEPOSITANTE

Valor do depósito	R\$ 1.000,00
Valor do depósito em reais	1.000,00
Valor do depósito em reais	1.000,00
Valor do depósito em reais	1.000,00

EXEMPLAR DO DEPOSITADO

Valor do depósito	R\$ 1.000,00
Valor do depósito em reais	1.000,00
Valor do depósito em reais	1.000,00



1. O presente documento é de natureza
 2. O presente documento é de natureza
 3. O presente documento é de natureza
 4. O presente documento é de natureza
 5. O presente documento é de natureza
 6. O presente documento é de natureza
 7. O presente documento é de natureza
 8. O presente documento é de natureza
 9. O presente documento é de natureza
 10. O presente documento é de natureza
 11. O presente documento é de natureza
 12. O presente documento é de natureza
 13. O presente documento é de natureza
 14. O presente documento é de natureza
 15. O presente documento é de natureza
 16. O presente documento é de natureza
 17. O presente documento é de natureza
 18. O presente documento é de natureza
 19. O presente documento é de natureza
 20. O presente documento é de natureza
 21. O presente documento é de natureza
 22. O presente documento é de natureza
 23. O presente documento é de natureza
 24. O presente documento é de natureza
 25. O presente documento é de natureza
 26. O presente documento é de natureza
 27. O presente documento é de natureza
 28. O presente documento é de natureza
 29. O presente documento é de natureza
 30. O presente documento é de natureza
 31. O presente documento é de natureza
 32. O presente documento é de natureza
 33. O presente documento é de natureza
 34. O presente documento é de natureza
 35. O presente documento é de natureza
 36. O presente documento é de natureza
 37. O presente documento é de natureza
 38. O presente documento é de natureza
 39. O presente documento é de natureza
 40. O presente documento é de natureza
 41. O presente documento é de natureza
 42. O presente documento é de natureza
 43. O presente documento é de natureza
 44. O presente documento é de natureza
 45. O presente documento é de natureza
 46. O presente documento é de natureza
 47. O presente documento é de natureza
 48. O presente documento é de natureza
 49. O presente documento é de natureza
 50. O presente documento é de natureza
 51. O presente documento é de natureza
 52. O presente documento é de natureza
 53. O presente documento é de natureza
 54. O presente documento é de natureza
 55. O presente documento é de natureza
 56. O presente documento é de natureza
 57. O presente documento é de natureza
 58. O presente documento é de natureza
 59. O presente documento é de natureza
 60. O presente documento é de natureza
 61. O presente documento é de natureza
 62. O presente documento é de natureza
 63. O presente documento é de natureza
 64. O presente documento é de natureza
 65. O presente documento é de natureza
 66. O presente documento é de natureza
 67. O presente documento é de natureza
 68. O presente documento é de natureza
 69. O presente documento é de natureza
 70. O presente documento é de natureza
 71. O presente documento é de natureza
 72. O presente documento é de natureza
 73. O presente documento é de natureza
 74. O presente documento é de natureza
 75. O presente documento é de natureza
 76. O presente documento é de natureza
 77. O presente documento é de natureza
 78. O presente documento é de natureza
 79. O presente documento é de natureza
 80. O presente documento é de natureza
 81. O presente documento é de natureza
 82. O presente documento é de natureza
 83. O presente documento é de natureza
 84. O presente documento é de natureza
 85. O presente documento é de natureza
 86. O presente documento é de natureza
 87. O presente documento é de natureza
 88. O presente documento é de natureza
 89. O presente documento é de natureza
 90. O presente documento é de natureza
 91. O presente documento é de natureza
 92. O presente documento é de natureza
 93. O presente documento é de natureza
 94. O presente documento é de natureza
 95. O presente documento é de natureza
 96. O presente documento é de natureza
 97. O presente documento é de natureza
 98. O presente documento é de natureza
 99. O presente documento é de natureza
 100. O presente documento é de natureza



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA
DE CARUARU – PE.



Processo nº 00020073320118178019

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Serrador Danhos, 74, 5ª andar, Centro, Rio
de Janeiro, CEIP 20091205, na qualidade de gestora dos **CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos
Autorizados de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional
de Seguros Privados, comparece se observa que seus constituídos e instrumentos
procuratórios anexos, e **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado nos autos
da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite neste juízo, vem,
por seus advogados abaixo assinados, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão
trúlia, celebrar acordo, na forma do art. 840 e do art. 849 do Código Civil,
transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios
DPVAT, pagará à parte Autora a importância de **RS 6.000,00 (seis mil reais)** para a
liquidação do feito, estando metido nesse valor o pedido principal já acrescido de
juros, correção monetária e custas processuais, bem como a importância de **RS
600,00 (seiscentos reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência,
totalizando a quantia de **RS 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)**.

O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em até 20 (vinte)
dias a contar da homologação do presente acordo pelo Juiz.

Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Juiz de Direito



Esta ressalva que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito preferido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte Autora concorda que nada mais será proposto judicial ou administrativamente em face da parte Ré e de todas as Seguradoras Consignadas, ora representadas pela Seguradora LIDER DPVAT, quanto à Diferença de Pagamento em favor da vítima **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, inscrita no CPF sob o nº 047.546.94-05, de modo a dar plena, restitua e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, créditos do acidente de trânsito ocorrido em 05/08/2007, nos termos do Boletim de Ocorrência acostado as fls., para nada mais reverter em Juízo ou fora dele, seja a que título for.

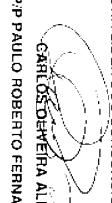
Declaram as partes que o presente acordo é lúcido e puro de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

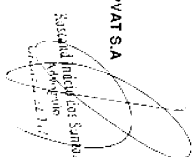
As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes e, subsequentemente, pugnam para **retirada de parte** da Audiência de Conciliação designada para o dia 07-03-2012 às 14:00, bem como pela **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJPE.**

Nestes Termos,
P. Deferimento

Caruaru, 23 de agosto de 2011.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A.


CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
P/P PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 14.086


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Juiz de Direito
Caruaru, 23.08.2011



ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

ENTRE DESAS INFORMACOES.

[illegible]

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SAQUADO	
Nome do Cliente	Conta no Vencimento	Valor Contado	
SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIO	22/12/2011	R\$ 6.600,00	
Agência / Código do Cedente 2234 / 88747150-8	Nome do Cliente 16137680023009101	Assinatura do Montador	



Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =64646)

0002007-33.2011.8.17.8019 (ID 64646) Tribunal de Justiça Pernambuco

Caruaru

Matéria: Cível
Tipo de Ação: Especial/JEC
Fase: Encerrado (24/08/2011)
Vara/Juizado: 1ª Juizado Especial Cível
Escritório Responsável: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: Sim
Código Seguradora: 327-1
Data Distribuição: 19/07/2011
Data Citação: 09/08/2011
Pasta DPVAT JURÍDICO: 768783
Seguro Facultativo: Não

Partes

Autor / Beneficiário: **Carlos Oliveira Alexandre (CPF 047.544.194-05)**
Rua Silvestre Pachaco Lins, 299 - Santo Antonio - Belo Jardim/PE /

Advogado Autor / Beneficiário: **Paulo Roberto Fernandes Pinheiro (OAB/PE 14.088)**
Rua Barão de Contendas, nº 66 - Afritos - Recife - PE /
Telefone: (81) 3241-7111
Telefone1: (81) 9974-6448
Telefone3: (81) 3242-2643
E-mail: fernandespinheiro@hotmail.com

Réu: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A (CNPJ 09.248.608/0001-04)**
Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ
CEP: 20.031-205
Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima: **Carlos Oliveira Alexandre (autor) ()**

Análise Prévia

Valor Causa: 10.125,00

Objetos: Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)

Cessão de Direito: Não

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Não

Sinistro no MEGADATA: Sim

Sinistro Administrativo

Nº do Sinistro: 2009 / 037743 / 01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (02/04/2009 -)
Valor: 3.375,00
Idêntico: Sim

Há Laudo Administrativo: Não

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: Sim

Valor: 3.375,00

Litispendência: Não

Coisa Julgada: Não

Prescrição: Não

Pendente de Documentos: Não

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Sim

Análise Técnica

Boletim de Ocorrência: Sim

Data do Sinistro: 05/08/2007

Número: 1800
UF: PE

Data do Registro: 24/09/2008

Local: Belo Jardim
Local do Sinistro: BR 232

Incompetência: Não

Veículo Estrangeiro: Não

Categoria/Veículos Envolvidos: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular): Não

Laudo do IML: Não

Perícia Judicial: Não

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Sim (Dentro do Prazo)



Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =64646)

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Não

Procuração: Sim

Advogado com Poderes para Transigir: Sim

Compatibilidade Caligráfica Entre a Assinatura Constante nos Documentos Pessoais e Procuração Configurada: Sim

Possibilidade de Acordo: Sim

Acordo Realizado: Sim

Valor do Acordo: 6.600,00

Data do Acordo: 24/08/2011

Dentro Alçada

Falta de Documento Essencial: Sim

Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS: Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

Parecer de Acordo: Acordo realizado. E-mail enviado comunicando a realização do acordo. Petição anexada ao sistema DPVAT Jurídico.

Trata-se de ação indenitária objetivando o recebimento de indenização a título de diferença de invalidez, proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Caruaru/PE (Estado que não aceita a gradação antes da edição da MP 451/08), no qual a parte Autora requer que a Ré seja condenada ao pagamento de R\$ 10.125,00.

O sinistro ocorreu em 05/08/2007 sob a égide da Lei 11.482/07, tendo, portanto, seu LMI fixado em R\$ 13.500,00.

Cabe informar que já houve regulação, tendo sido pago administrativamente o valor de R\$ 3.375,00.

Sendo assim, após as negociações o acordo foi finalizado em R\$ 6.600,00.



Escritório Recife
Praça da Hora, 622
Espingueira - Recife - PE
CEP 52029-010
Tel.: 81 2104.5757/Fax: 81 2104.5765
queiroz@queirozadv.br/queiroz@queirozadv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador - BA
CEP 41320-020
Tel.: 71 3271.5310/3242.2389
queiroz@queirozadv.br/queiroz@queirozadv.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU- PERNAMBUCO**

ESCRITÓRIO

Proc. nº 00020073320118178019

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento do acordo no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Caruaru, 28 de Setembro de 2011.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718



TOTAL :	1	16.50
VALUE A BAKER		16.50
VALUE BAKER	...	16.50
TOTAL		6.50

CONSIGLIO GRACIAS AGRADECER A PREFERENCIAL: UN IF
SEMPRE: POSE: 1971-1991, EN VIRTUD DE SERVICIO
MAYOR POSTERIOR. PORFA CHEGAR POR ATRAS YR BR
ADES DE SURGIDA EN ORDEN E PAR FIRM TEMPORARIAN
FIRM ALTERNOS. NAC
CABRERA EVENTUOS INCONVENIENTES POR ATRAS.



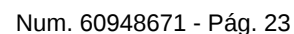
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

• • • • •

1. PAGE

1. PAGE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
DEPARTAMENTO DE OCORRÊNCIAS

AVIA

BO 07

10/04/2020 14:35

[Handwritten text in the body of the report, mostly illegible due to blurriness. Some visible words include: "Ocorrência", "Local", "Data", "Hora", "Descrição", "Assinatura", "Assinatura", "Assinatura"]

[Handwritten text in the footer section, including names and dates. Some visible words include: "Assinado eletronicamente", "Data", "Hora", "Assinatura"]





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Ellisio Florendo, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - AT

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Demandado: SEGUR. LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Ellisio Florendo, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia 07/03/2012, às 14:40h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

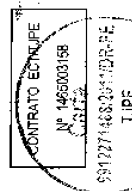
Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Caruaru, 19 de julho de 2011.


Chefe de Secretaria



SEGUR. LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20031-203





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - AT
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Profissão: Pintor Estado Civil: Solteiro
CPF: 047.544.194-05 RG: 6748594
Endereço: RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 299 - SANTO ANTÔNIO
BELO JARDIM/PE - CEP:

Demandado: SEGUR. LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP:

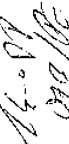
FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R\$ 10.125,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia **07/03/2012, às 14:40h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento de V. Sª implicará na extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Caruaru, 19 de julho de 2011.


CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE


Chefe de Secretaria

Emitido em 19/07/2011 às 14:39h por rfm





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CARUARU – PE

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade 6.740.594 SDS/PE inscrito no CPF sob nº 047.544.194-05, residente e domiciliado na Rua Silvestre Pacheco Lins, 299, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu

Rua Barão de Contendas, 66, Afifios, Recife-PE, fone 3241.7111
fcpandespineiro@hotmail.com/pinheiroadvl@gmail.com



sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05-08-2007, entretanto, somente houve o requerimento **ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO EM 01-04-2009, INTERROMPENDO ASSIM A PRESCRIÇÃO.**

Ressalta-se, ainda, que o Requerente sofreu lesões gravíssimas, que resultaram em seqüelas definitivas, visto que, do ocorrido resultou uma **debilidade irreversível no membro inferior, decorrente de Fratura Exposta da Perna Direita**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica.

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrela a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

- a) ...
- b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, o requerente perfaz o direito de receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, no entanto, em esfera administrativa recebeu apenas **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, **quantia muito aquém da realmente devida**, em total desrespeito à legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença para integralizar toda a monta indenizatória.

O autor junta neste ato o documento de recebimento do pagamento administrativo, no importe acima, onde no campo "natureza" consta

Rua Barão de Cotendas, 66, Afifres, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandospinheiro@hotmail.com/pinheiroadvl@gmail.com



PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Invalidez permanente. Assim, ficou por demais comprovado o reconhecimento da invalidez e o fato gerador pela Seguradora Líder

Ainda, não há necessidade de perícia considerando que a própria SEGURADORA ao efetuar o pagamento administrativo reconheceu o acidente e a invalidez do autor. Quanto a isto, não resta a menor dúvida.

Sendo assim, esclarecendo novamente, o autor não recebeu o integral de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a **Autora ao recebimento da diferença no valor integral da indenização.**

Então, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04350
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. A Lei n.
8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da
República nem contraria a essência do contrato de seguro,
previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o
seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição
obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente
para cobrir a indenização por pessoas acidentadas,
independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade
rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e
devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não
recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do
consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7,
da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Rua Barão de Contendas, 66, Afifos, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com pinheiroadv1@gmail.com



DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, com a sentença procedente estará provado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que autor é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: "o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: "receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave".

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acordãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, in verbis:

Rua Barão de Cotegrandes, 66, Afifitos, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com/pinhoadv1@gmail.com



PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.
- (omissis)

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Resp. 723729 (2005/0021914-2 - DJ 30/10/2006 -- p. 297). Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

"Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".

(STJ. Resp. 129182/SP. Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 228)

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO, INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau

Rua Barão de Cotrandes, 66, Afonso, Recife-PE, fone 3241.7111 e fernandespinheiro@hotmail.com/pinheiroadv@gmail.com



de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009)

"Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R\$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,66 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condenou ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. O recibo de quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação. Comprovado por meio de prova pericial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, tem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária. Os juros de mora, contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TJRJ AC 2008.001.12629 – DJ 01/04/2008 – Quarta Câmara Cível. Rel. Dês. Horácio S. Ribeiro Neto)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.



O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) A citação da requerida para comparecer em audiências, designadas por este Juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- 2) A PROCEDÊNCIA da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença no valor **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**, da indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente e juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74;

Julgar totalmente procedentes as pretensões do Demandante acima pleiteada, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.



PINHEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Declara ainda a reclamante que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas e demais despesas processuais em detrimento ao seu sustento, tudo conforme disposições da lei 1.060/1950. Pede a concessão da Justiça gratuita.

Requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora não pode arcar com as custas e demais despesas processuais, conforme explicitado acima.

Atesto para o fim, à autenticidade dos documentos trazidos a bailia a este MM Juízo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação, conforme artigo 365 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO, OAB/PE 14.088**, com escritório na Rua Barão de Contendas, nº 66, Afogados, Recife - PE

Dá-se a esta o valor R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 08 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 14.088

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 27.264

Rua Barão de Contendas, 66, Afogados, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com, pinheiroadv1@gmail.com

$$^1\text{H NMR (CDCl}_3\text{)} \delta$$

12 141, 142, 143

Abstract.

[illegible]

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 84

$$\vdots$$
$$\frac{1}{2} \cdot 10^3 \cdot 10^{-3} = 0.5 \text{ m}^3$$

1992 1993 1994

$$\hat{f} = \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n \hat{f}_i, \quad \hat{f}_i = \frac{1}{n_i} \sum_{j=1}^{n_i} f_{ij}$$

1990-1991

$$f_{\alpha} = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{\alpha} + \frac{1}{\alpha^2} \right) \quad \alpha = 1, 2, \dots$$

7. 7. 7. 7. 7.

• **Prüfung:** 2.7.2020

1.

— 34 —

1991-1992

11-12-79

12.1.1997

12. 101-105

 $\frac{1}{2}$ [illegible]

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO
contato (81) 9122-8819 ou (81) 9474-0399

Declaro, para os devidos fins, que eu,

contato (81) 9474-0399, Declaro sobre as penas da Lei N 7.115 de 29.08.1983 que os
dados acima são verdadeiros

com a verdade assino a presente declaração





HOSPITAL REGIONAL DE BELO JARDIM

CNPJ: 10.260.222/0001-05

Rua Dr. Henrique Nascimento, s/nº

Belo Jardim - PE - CEP 55.150-000

Fone: (0**81) 3726.2233



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Caio Oliveira Alexandre
residente R. Henrique Torres de
Almeida esteve internado
neste Hospital no período de 24/09/2008
com diagnóstico de CID
Emergência prontuário nº Emergência

OBS: O original se encontra disponível ao INSS para averiguação neste arquivo.

OBS: Por motivo de identificação dos prontuários os mesmos estão sendo refeitos.

Belo Jardim

Responsável
De Administrativo
Belo Jardim



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o
Paciente: **Carlos Oliveira Alexandre**
esteve internado(a) nesta Unidade de Saúde, no dia **24/09/2008 a 26/09/2008**
Registro Hospitalar: **036.241**

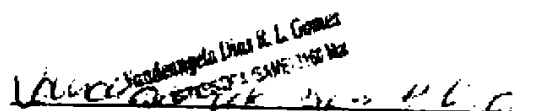
Diagnóstico: **Fratura Exposta da Perna Direita.**

Tratamento: **Limpeza Cirúrgica + Fixador Externo.**

OBS.: **Vítima de acidente de trânsito(moto).**

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 26 de Setembro de 2008


Vandeangela Dias R. L. Gomes
Setor de arquivo

BR 232 KM 130 - S/N - Indaialópolis - Caruaru - PE - CEP 55 002-970
Fones - 3719 9346 / 3719 9400 Fone/Fax



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA
RESUMO DE ALTA

Nome do Paciente _____
Data de Nascimento _____
Sexo _____
Endereço _____
Cidade _____
UF _____
Data de Admissão _____
Hora _____
Ass. do Médico e CRM _____
Carimbo _____

FORMULÁRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Local de destino: _____
Motivo do egresso: _____

EXAME REALIZADO

EXAME DE EGRESSO + FÉRMEN
EXTERNO

Data de alta hospitalar: Data 26/9/2020 Hora _____

Ass. do Médico e CRM _____
Carimbo _____

Ass. do Médico e CRM _____





PINHEIRO – Advogados Associados.

Assessoria Jurídica, Empresarial e Consultoria.

Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro e André Orlando Duarte.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

_____, brasileiro,
portador da cédula de identidade nº _____
SSP/PE e do CPF/MF nº _____, residente na
Rua _____ nº _____

II - OUTORGADO (S):

- 1) **Paulo Roberto Fernandes Pinheiro**, brasileiro, Advogado, CPF/MF nº 090.613.044-15, OAB/PE 14.088;
- 2) **André Orlando Duarte do Nascimento**, brasileiro, Advogado, CPF/MF 708.062.174-75, OAB/PE 14.555.

Com Escritório na Rua Barão de Contendas, 66, Afritos, Recife/PE, CEP: 52.050-330, onde recebem notificações, intimações e citações. Fone fax 081 3241.7111.

III - PODERES CONCEDIDOS:

Amplios poderes, admitidos os das cláusulas "AD JUDÍCIA" e "EXTRA-JUDÍCIA", para o foro em geral em qualquer instância ou Tribunal do Estado de Pernambuco, bem como em todo território Nacional, para em nome do outorgante propor, contestar, recorrer, firmar compromisso, reconvir, concordar, discordar, oferecer provas, desistir, transigir, fazer declaração, confessar, protestar, receber e dar quitação ingressar em qualquer juízo com a presente ação, podendo requerer, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber alvará, intimações/notificações, celebrar e/ou assinar acordos, aceitar ou impugnar laudos, contas, habilitações, avaliações e partilhas, interpor qualquer tipo de recurso tanto nas fases administrativas, como judiciais, requerendo e acompanhando tudo quanto for de direito do outorgante.

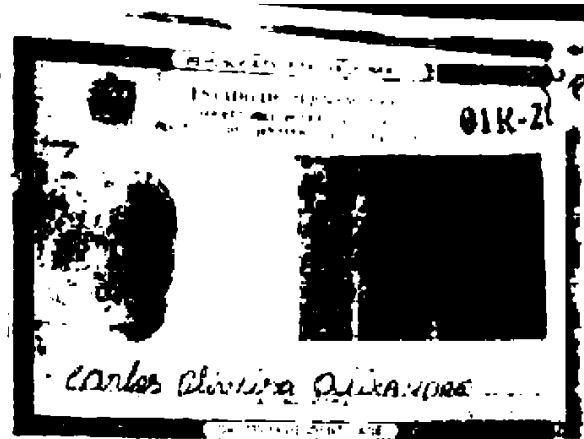
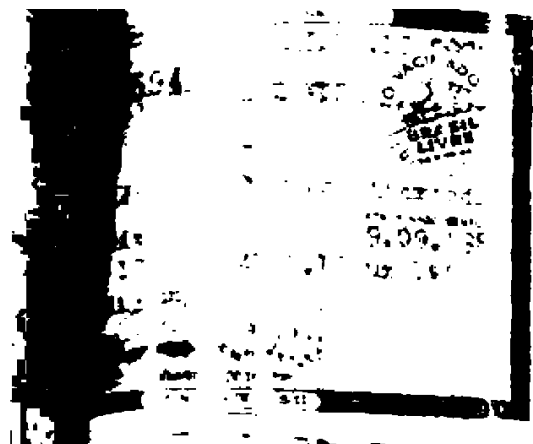
Enfim, os outorgados podem praticar todos e quaisquer atos conexos e consequentes a fim de agir em defesa dos direitos e interesses pessoais do outorgante na presente ação, podendo inclusive substabelecer esta procuração a quem lhe prover, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso.

Caruaru, 29 de julho de 2010.

PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

Rua Barão de Contendas, nº 66, Afritos, Recife - PE CEP: 52.050-330
Fone/Fax: (0xx81) 3241.7111 E-mail fernandespinheiro@hotmail.com CNPJ 03.659.003/0001-20





```

*=====
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          12/09/2011 17:18:34 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T          *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** D103 / DPV041P *
*=====
ANO / NUM. / LANC -      2009 / 037743 / 01      COD. DEPEND .. - 001
COD. SEG. .... - 5819      TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM. DOCUMENTO - PE999999999      DT.CADAST.PARC.- 03 / 02 / 2009
CATEGORIA .... - 09      DT. SINISTRO . - 05 / 08 / 2007
DT. CADAST.... - 17 / 02 / 2009      DT. RATEIO ... - 03 / 04 / 2009
NATUREZA ..... - 2      CPF VITIMA      - 04754419405
NOME DA VITIMA - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
DT. NASC. .... - 09 / 09 / 1982      VALOR INDENIZ. -      3.375,00
SEQUENCIA .... - 002      VLR COR.MON/JUR-      0,00
COD. REC/RECL. - 3      DT. PAGAMENTO - 01 / 04 / 2009
NOME RECEBEDOR - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
CPF/CGC RECEB. - 00004754419405      DT. ATUALIZ... - 01 / 04 / 2009
PROCURADOR/INT.- WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNCAO
CPF/CGC PRC/INT- 00000765983494      BOLETIM ..... - 0928/2007
DELEGACIA .... - 104ª CIRCUNSC POLIC      UF DELEGACIA   - PE
REGULACAO .... - 1      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 06 / 02 / 2009      CONF. PGTO -      /      /
*=====
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU

```



=====

| | | | |
|---|------------|---------------------|---|
| * Megadata Computacoes | D.P.V.A.T. | 12/09/2011 17:18:53 | * |
| * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre | | | * |
| * D226/DPV226T | | D103 / DPV226P | * |

=====

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

| | | |
|-------------------------|---|---------------------------|
| CODIGO DA SEGURADORA | - | 5819 |
| CODIGO DA DEPENDENCIA | - | 001 |
| NUMERO DO SINISTRO | - | 2009 / 037743 / 01 |
| SERIE DO CHEQUE | - | 429200 |
| NUMERO DO CHEQUE | - | 000000 |
| BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- | 237 / 02169-5 / 000000700228-9 / | |
| VALOR DO PAGAMENTO | - | 3.375,00 |
| STATUS DO PAGAMENTO | - | 1 |
| DATA DE EMISSAO | - | 06 / 04 / 2009 |
| COD. DO RECEB./BENEF. | - | 3 |
| NOME DO BENEFICIARIO | - | CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE |
| CPF/CGC BENEFICIARIO | - | 00004754419405 |
| DATA LANCAMENTO BANCO | - | 06 / 04 / 2009 |
| FORMA DE PAGAMENTO | - | CREDITO CONTA POUPANCA |
| * STATUS * | 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO | |

=====

| | | |
|-------------------|------------|-------------------|
| ENTER = CONTINUAR | PF03 = FIM | PF07 = VOLTA MENU |
|-------------------|------------|-------------------|





« Home

» Notícias

» Ouvidoria

» Endereços do Judiciário

www.tjpe.jus.br



Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru

Dados do Processo

Número **002007/2011-00**

Feitos Cobrança de Dívidas

Turma IT

Fase Encerramento

Data 14/09/2011 17:22:46

Movimento Intimação - Sentença

Texto

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrito abaixo: Desse modo, considerando que as partes transacionaram conforme acima transcrito, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo de fls. 21/22, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará como solicitado, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Caruaru (PE), 13 setembro de 2011. Helena C.M. de Medeiros - Juíza de Direito Substituta. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95 Caruaru, 14 de setembro de 2011. Secretaria Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - IT Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A BEL ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS RUA DA HORA, 692, ESPINHEIRO, RECIFE-PE CEP: 52020220

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CARUARU – PE.



Processo n.º 00020073320118178019

SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ 08.248.608/001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio
de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos
Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional
de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos
procuratórios anexos, e **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado nos autos
da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite neste juízo, vem,
por seus advogados abaixo-assinados, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão
mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil,
transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A Seguradora, Lider dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios
DPVAT, pagará à parte Autora a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** para a
liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de
juros, correção monetária e custas processuais, bem como a importância de **R\$
500,00 (seiscentos reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência,
totalizando a quantia de **R\$ 6.500,00 (seis mil e seiscentos reais)**.

O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em até 20 (vinte)
dias a contar da homologação do presente acordo pelo Juízo.

Rafael Inácio dos Santos
Advogado
OAB/PE 113



Insta, ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte Autora concorda que nada mais será interposto judicial ou administrativamente em face da parte Ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora, representadas pela Seguradora Líder DPVAT, quanto à Diferença de Pagamento em Invalidez da vítima **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, inscrita no CPF sob o n.º 047.544.194-05, de modo a dar plena, íntegra e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 05/09/2007, nos termos do Boletim de Ocorrência, acostado às fls., para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes e, subsequentemente, pugnam pela **retirada de pauta** da Audiência de Conciliação designada para o dia 07-03-2012 às 14:40, bem como pela **extinção** do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJ/PE.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

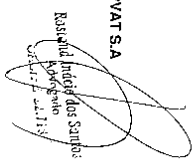
Caruaru, 23 de agosto de 2011.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A


CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

PI/P PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

OAB/PE 14.088


Assinado eletronicamente por:
Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
22/04/2020 16:35:13





Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|----------------------------------|--------------------|
| CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR) | | EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO) | |
| COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU) | | | |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 60948674 | 22/04/2020 16:35 | ANEXO 3 | Outros (Documento) |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0173913-55.2012.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0795.001392

SUL AMERICA ING
SUCURSAL - 035

22 OUT 2012

RECEBIDO

Partes:

Autor : CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Advogado: ELAINE CRISTINA LIMA

Réu : Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)

O Doutor Isaías Andrade Lins Neto, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Trigésima Segunda Vara Cível da Capital, determina a CITAÇÃO da parte ré, acima mencionada para RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia, conforme cópia da petição inicial que segue anexa.

Despacho: Segue anexo

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário(s):

Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)

AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 467

Boa Viagem – Recife – PE CEP: 51011-051

Eu Aline Melo Vasconcelos Passos, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 08/10/2012

Durval Jorge Pacheco Albert
Chefe de Secretaria





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito - Trigesima Segunda Vara Cível - Capital

AÇÃO DE COBRANÇA
Nº 173913-55.2012
DESPACHO

R.H.

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob as advertências do art. 285, segunda parte, do CPC.

P.I.C.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Isaias Andrade Lins Neto
Juiz de Direito em exercício cumulativo

MFLM



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
____VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.**

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor, inscrito no CPF sob o nº 047.544.194-05, residente e domiciliado (a) na Rua Silvestre Pacheco Lins, nº 299, Santo Antônio, Belo Jardim /PE, por sua advogada que esta subscreve, com endereço na Rua Silvino Macedo, nº 85, Térreo, Maurício de Nassau, Caruaru - PE, CEP 55.012-380, com telefone comercial (081) 3095-0033 / (81) 8636-9032 (81) 9865-0201, onde recebe intimações vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
RITO SUMÁRIO**

Em face da **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, com endereço na AV. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 467, Boa Viagem, Recife/PE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

LIMINARMENTE

Requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo (doc. 02).

DOS FATOS

1. O autor, conforme documentos acostados com a inicial foi vítima de acidente de trânsito em **20/01/2011**, do qual lhe restaram graves seqüelas;

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA - Dra. Elaine Cristina Lima
RUA SILVINO MACEDO, 85 - MAURÍCIO DE NASSAU
CARUARU/PE CEP 55.012-380 Fone (81) 3095-0033 / (81) 9865-0201 / (81)
8636-9032

Página 1



2. O requerente deu entrada no Hospital Regional do Agreste, submetido a tratamento médico/cirúrgico, sem, contudo, recuperar plenamente sua condição física, ficando em decorrência do acidente automobilístico permanentemente inválido (a);
3. Pleiteou a indenização do seguro DPVAT nas vias administrativas, tendo asseguradora ré feito o pagamento do pleito indenizatório APENAS DE PARTE DO QUANTUM A QUE FAZ JUS E LHE É GARANTIDO POR LEI.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar a parte autora o valor indenizatório complementar **observando o CORRETO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES DO AUTOR (A) AO ESTABELECIDO NA TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ, incluída recentemente pela MP 451/2008;**
- b) A inversão do ônus da prova, com arrimo na legislação vigente face à hipossuficiência da parte autora;
- c) A condenação nas custas processuais e honorários advocatício a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- d) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- e) Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento parcial, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora ré;
- f) A concessão da justiça gratuita a parte requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA - Dra. Elaine Cristina Lima
RUA SILVINO MACEDO, 85 - MAURÍCIO DE NASSAU
CARUARU/PE CEP 55.012-380 Fone (81) 3095-0033 / (81) 9865-0201 / (81)
8636-9032

Página 2



- g) Por fim, que todas as intimações e/ou notificações em nome do (a) requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a oitiva das partes, juntada de documentos e realização de prova pericial.

Dá-se o valor da causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Caruaru/PE, 20 de setembro de 2012.


Elaine Cristina Lima
OAB/PE 24.204

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA - Dra. Elaine Cristina Lima
RUA SILVINO MACEDO, 85 - MAURÍCIO DE NASSAU
CARUARU/PE CEP 55.012-380 Fone (81) 3095-0033 / (81) 9865-0201 / (81)
8636-9032

Página 3



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 14ª. CIRCUNSCRIÇÃO - BELO JARDIM
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 11E0194000864

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/05/2011 às 12:08

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NA FATAL - Colisão (Consumada), sua aconteceu no
02/05/2011 às 19:00

Ocorrência no endereço: MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, 1, em 302, KM 104, BAIRRO PALESTINA (EM
PERNAMBUCO - País: BRASIL - Bairro: CENTRO - Município: BELO JARDIM - Estado:
Ocorrência em: RODOVIA, Pista: NÃO INFORMADO

Partes envolvidas na ocorrência:
AUTORIA DESCONHECIDA (AUTOR AGENTE)
CARLOS JOÃO ALEXANDRE (OUTRO)
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (VITIMA)

Veículo(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEÍCULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(s) Sr(a): AUTORIA DESCONHECIDA
VEÍCULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(s) Sr(a): CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Relação da(s) pessoa(s) envolvida(s)



1. CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mãe: FÁTIMA OLIVEIRA ALEXANDRE, Pai: JOSÉ JOÃO ALEXANDRE Data de Nascimento: 09/1982, Nacionalidade:
BRASIL / PERNAMBUCO / BRASIL
CPF: 0746894/0000PE (RG), 04764413406 (CPF) Estado Civil: CASADO(a), Escolaridade: 2º. GRAU INCOMPLETO;
Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 9194246806
Residência: RUA BELVISTRE PACHECO LIMA, 299, 9, SANTO ANTONIO, BELO JARDIM, PERNAMBUCO, BRASIL
Comercial: NÃO INFORMADO
Outros: NÃO INFORMADO

2. (AGENTE) - AUTORIA DESCONHECIDA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Profissão: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO, Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO
INFORMADO / NÃO INFORMADO
Profissão: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO
INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Residência: NÃO INFORMADO
Comercial: NÃO INFORMADO
Outros: NÃO INFORMADO

3. ALEXANDRE (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Profissão: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO, Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO
INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO;
Telefone Celular: 9194192896

Endereço: RUA ELVIEIRA RIBEIRO LIMA, 500, S. SANTO ANTONIO, BELLO JARDIM, PERNAMBUCO, BRASIL
 Não informado

do(s) objeto(s) envolvido(s)

(VEICULO) de propriedade do(s) Sr(s): JOSE JOAO ALEXANDRE, que estava em posse do(s) Sr
 OLIVEIRA ALEXANDRE
 Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CB 150 - Objeto apreendido: Não - Número do Documento: NÃO INFORMADO
 Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Usado: (MONEDA NÃO INFORMADA)
 Local: (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) E data: 20040415 Classif: 05510509050776
 Documento: 2007 / 2008

(VEICULO) de propriedade do(s) Sr(s): AUTORIA DESCONHECIDA, que estava em posse do(s)
 AUTORIA DESCONHECIDA
 Marca/Modelo: AUTOMÓVEL / GM / CHEVETTE - Objeto apreendido: Não - Número do Documento: NÃO INFORMADO
 Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Usado: (MONEDA NÃO INFORMADA)

(PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Observação

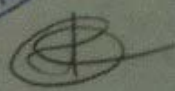
A VÍTIMA QUE ESTAVA PILOTANDO A MOTO ACIMA REFERIDA NO SENTIDO DE BELLO JARDIM A GANHAR
 UM CHEVETTE DE PLACA NÃO ANOTADA ESTAVA SENDO CONDUZIDO NO SENTIDO OPOSTO POR UM
 INDIVÍDUO QUE FEZ UMA ULTRAPASSAGEM INDEVIDA E FOI DE ENCONTRO À MOTO PILOTADA PELA VÍTIMA, QUE
 CORPO DE BOMBEIROS, FOI CONDUZIDA PRIMEIRAMENTE PARA O HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIRA E, DEVIDO
 À GRADE DAS LESÕES, LOGO FOI TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE, EM CARUARU - PE. O
 MOTOR DO AUTOMÓVEL EVADIU-SE DO LOCAL CONDUZINDO O CITADO AUTOMÓVEL.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSE OLIVEIRA ALEXANDRE
 OLIVEIRA ALEXANDRE



Assinado pelo policial: FRANCISCO CRISTIANO DE MEDEIROS FILHO - MAT. 206193-E



http://www8.sds.j



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 047.544.194-05

Nome da Pessoa Física: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **16:11:53** do dia **05/11/2012** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **1DBD.C697.C5D5.DB8B**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da
Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.





PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

brasileiro (a), solteiro

inscrito (a) no RG sob o nº 6.446.394 e no CPF

sob o nº 045.544.194-05, residente e domiciliado

na Rua JAIMESTRE RACHADO LINS

nº 399, Bairro SANTO ANTONIO

na cidade de BOHO JARDIM -PE.

OUTORGADA: ELAINE CRISTINA LIMA, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 24.204, com endereço profissional à Rua Silvino Macedo, 85ª, Maurício de Nassau, Caruaru-PE.

PODERES: Específicos da cláusula "AD JUDICIA", a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses do(a) outorgante, devendo ainda defende-las nas contrárias, seguindo umas as outras, e, podendo para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente e substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de poderes, podendo assinar, discordar, requerer e levantar alvarás, concordar, transigir, substabelecer, desistir, receber ou dar quitação, receber Alvarás Judiciais, dando tubo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

-PE, 16 de 4 de 2012.

Carlos Oliveira Alexandre

Outorgante





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

6746594 DATA DE EMISSÃO 09.10.2000

OLIVEIRA ALEXANDRE

João Alexandre

de Fatima Oliveira Alexandre

Jardim - PE DATA DE NASCIMENTO 09.09.1982

CN 17845 P.47 L.15Aux 1ºCart

Jardim PE

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

14.194-05

OLIVEIRA ALEXANDRE





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 32º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO.

Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33041062000109, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDI. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

001 2012.196.0004579 09-11-2012 14:15 12483 2018



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 32ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO.

Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33041062000109, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



Santos OAB/PE 22718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade.” (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20 de janeiro de 2011. Em decorrência do referido acidente, restou invalida permanentemente.

Insatisfeita ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo isto de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007, alegando que não receberá quantia alguma a título de seguro DPVAT

Impende destacar que a parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada através da via administrativa, não sendo mais devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT, conforme MEGADATA anexo.



No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

A parte autora é litigante de má-fé. Em 23/08/2011, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 10/10/2011, a indenização referente ao sinistro sub judice no importe de R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Sendo assim, faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente parcial incompleta, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.



Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no polo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos



pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).



Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitária foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

5. DO MÉRITO

5.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de



debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.



O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)



A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Exemplificadamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

| INVALIDEZ | PERCENTUAL INDENIZÁVEL | PERCENTUAL DA INVALIDEZ | INDENIZAÇÃO |
|--|---|-------------------------|-----------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70%
(R\$ 13.500,00) =
R\$ 9.450,00 | 75% | R\$ 7.087., 50 |

Em 10/10/2011, a Seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Deste modo, verifica-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.



Corroborando todo o exposto acima, o **STJ editou a Súmula 474**, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Observe-se que o sinistro do autor ocorreu quando vigente em sua plenitude a Lei 11.945.09. Assim, a indenização foi corretamente paga, com base na perícia e pelos próprios documentos apresentados pelo autor em sede administrativa.

5.3. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).



Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ONUS PROVA – *O seguro DPVAT possui a natureza jurídica de obrigação legal e não contratual. Desta forma, agiu equivocadamente o julgador monocrático ao inverter o ônus probatório, já que diante da natureza do contrato de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, incabível a referida distribuição do ônus probatório, diante da ausência de aplicação do CDC à espécie. Nesta perspectiva, cabe ao autor provar a existência de seu direito, pois não há nenhum óbice técnico ou econômico que o impeça de fazê-lo, seja por meio de prova pericial, seja por meio de prova testemunhal ou de qualquer outra não vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Parcial provimento ao recurso.*
2008.002.25326 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1ª Ementa DES. EDSON VASCONCELOS – Julgamento: 29/10/2008 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL – TJRJ.

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender



como verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

5.4. DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez



que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia no autor.

5.5. EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – DA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELO AUTOR

De toda sorte, por amor ao debate, em caso de eventual condenação, o que não acredita a demandada que venha a ocorrer, não poderia a parte autora enriquecer injustamente recebendo indenização superior aos valores legalmente permitidos. Se já recebeu **R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, não pode a demandada – que em verdade, nada deve – ser condenada ao pagamento de indenização no valor ora pretendido, o que ensejaria o enriquecimento sem causa da parte autora.



Em consequência, em caso de eventual condenação, devem ser abatidos os valores já pagos a parte autora a título de indenização.

5.6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

*PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A **correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).*



Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;
- b) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- c) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
- d) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- e) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.
- f) Em caso de eventual condenação, que seja abatido o valor da indenização já paga a parte autora, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.



Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 31 de outubro de 2012.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22718

Roberta Albanex Pereira
OAB/PE 28985



ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|--|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |



ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



SALEK

ACORDO

R\$ 5.011,87

SEGURADORA LÍDER DPVAT - CHECK LIST - MUTIÇÕES DPVAT

RELATÓRIO DE ANÁLISE PROCESSUAL

| DADOS DO PROCESSO | | | |
|-------------------|---------------------------------|--|--|
| AUTOR | CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE | | |
| VÍTIMA | | | |
| DATA DO ACIDENTE | 30/01/11 | | |
| JUÍZO | 32 VE | | |
| RÉU | SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS | | |
| PROCESSO | 0173913-55.2012-8-17-0001 | | |

| DADOS ACERCA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS | | | |
|--------------------------------------|---|--------------------------------------|--|
| VÍTIMA | ☒ CONSÓRCIO 1 | ☐ CONSÓRCIO 2 | |
| CONDUTOR | ☐ CONSÓRCIO 1 | ☐ CONSÓRCIO 2 | |

| DADOS ACERCA DA MORTE | | | |
|-----------------------|------------------------------|------------------------------|------------|
| CERTIDÃO DE ÓBITO | ☐ SIM | ☐ NÃO | |
| DATA DO ÓBITO | / / | | |
| CÔNJUGE | ☐ SIM | ☐ NÃO | |
| HERDEIROS | ☐ SIM | ☐ NÃO | QUAIS TOS? |

| DADOS ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE | | | |
|--------------------------------------|------------------------------|---|-------|
| LAUDO PARTICULAR | ☐ SIM | ☒ NÃO | |
| DATA DO LAUDO | / / | | |
| LAUDO DO DML | ☐ SIM | ☒ NÃO | |
| DATA DO LAUDO DO DML | / / | | |
| ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ | ☐ SIM | ☐ NÃO | QUA % |

| DADOS ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS | | | |
|-----------------------------------|--|--|--|
| VALOR DOS GASTOS | | | |

| AVALIAÇÃO MÉDICA | | | |
|---------------------------------|---|---|--|
| CONSTATADO NEXO ACIDENTE/LESÕES | ☒ SIM | ☐ NÃO | |
| MEMBROS AFETADOS E PERCENTUAIS | M. INF. DIR. 75%
M. INF. ESQ. 50% | | |
| GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO | % | ☐ LEVE ☐ MÉDIO ☐ INTENSO ☐ RESIDUAL | |
| MÉDICO AVALIADOR | LUIZ HENRIQUE | | |
| ASSISTENTE DA SEGURADORA LÍDER | EDENIZIO LOURENÇO | | |

| ESCRITÓRIO | | | |
|-----------------------------------|----------------------|--|--|
| ESCRITÓRIO RESPONS. PELO PROCESSO | 241107 | | |
| ANALISTA - NOME LEGÍVEL | LEANDRO MORAIS - CML | | |

| ACORDO | | | |
|-------------------------------|-----|----------|--|
| VALOR TOTAL DO ACORDO | R\$ | 5.011,87 | |
| VALOR DA VÍTIMA (PRINCIPAL) | R\$ | 4.556,25 | |
| VALOR DOS HONORÁRIOS + CUSTAS | R\$ | 455,62 | |

| DADOS COMPLEMENTARES | | | |
|-------------------------------|------------------------------|------------------------------|--|
| GPROC | 1961460 | | |
| SINISTRO ADMINISTRATIVO | ☐ SIM | ☐ NÃO | |
| SINISTRO JUDICIAL | ☐ SIM | ☐ NÃO | |
| APROVAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER | ☐ SIM | ☐ NÃO | |

R\$ 7.256,25 (10.10.2011)

88



Informações da Vítima

SACER

Nome completo:

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CPF:

047544194 - 05

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local:

Av. JARDIM

Data do Acidente:

20/1/2011

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MI D / MI E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fratura humeral (S)
fratura fêmur

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

JOE

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.



☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

3ª Lesão

Intensa

4ª Lesão

Intensa

☐ 10% Residual 25% ☐
☐ 50% Média ☐ 75%

☐ 10% Residual 25% ☐
☐ 50% Média ☐ 75%

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Segmento

Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

MIB
Intensa ☐ 10% Residual 25% ☐
☐ 50% Média ☒ 75%

2ª Lesão

MIB
Intensa ☐ 10% Residual 25% ☐
☒ 50% Média ☐ 75%

Data da realização do exame médico legal:

9/11/2

Espaço para assinatura do médico legista perito

LUIZ HENRIQUE P. BAUDEL
Ortopedia/Traumatologia
CREMEPE 9028 - TEOT 8932

Informações Complementares

[Assinatura]
Edenir Antonio de Jesus
C.R. 12.111

MIB 75%

MIB 50%

LUIZ HENRIQUE P. BAUDEL
Ortopedia/Traumatologia
CREMEPE 9028 - TEOT 8932





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum da Conciliação

Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5932

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 012275/2012-00 Turma - CT03

Processo Judicial nº 0173913-55.2012.8.17.0001

Vara: Trigesima Segunda Vara Cível da Capital

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE/DPVAT

Conciliador responsável: Jucélia Karla dos Santos

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 2012, feito o pregão às 17h30 na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, da Conciliadora Jucélia Karla dos Santos, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o Demandante CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, (RG: 6.746.594 SDS/PE), assistido pela advogada Dra. ELAINE CRISTINA LIMA (OAB-PE 24.204), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., representada pela preposta Sra. Thaís Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86) conforme carta de preposição, assistido pelo Dr. Leandro Rosário Arruda de Moraes (OAB/PE 29178). Presente também o acadêmico de Direito, Sr. Jose Renato Lobo de Moraes, OAB-PE 10.174-E.

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES datado do dia 09 (nove) de novembro de 2012, firmado pelos médicos designados, Dr. Luiz Henrique P. Baudel, (CREMEPE 9028 TEOT 8932) e Dr. Edénzio Lourenço Jr. (CRM 19811).

1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (CPF: 047.544.194-05), o valor de R\$ 5.011,87 (Cinco mil e onze reais e oitenta e sete centavos), dos quais R\$ 4.556,25 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) serão em favor do autor e R\$ 455,62 (Quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios, até o dia 22 de janeiro de 2013.

2. O pagamento será realizado por meio de DEPÓSITO JUDICIAL, devendo o(a) autor(a) comparecer à Secretaria da Unidade Judiciária a qual tramita o seu processo, para efetuar o levantamento por meio de ALVARÁ JUDICIAL.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 09 de novembro de 2012.

Jucélia Karla dos Santos
Conciliadora

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito – Coordenadora

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
DEMANDANTE

ELAINE CRISTINA LIMA (OAB-PE 24.204)
Advogada do Demandante

Leandro Rosário Arruda de Moraes.
(OAB/PE 29178) Advogado da Demandada

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A (DEMANDADA)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE**

Processo 0173913-55.2012.8.17.0001

CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Acordo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 17 de janeiro de 2013


Rosângela Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SE

RECIFE - 32 VARA CÍVEL

Processo: 01739135520128170001 - ID 081140000001312650

Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep.Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

16/01/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:35:58
484413257 0350

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880003872293718285670000050118/
NOSSO NUMERO 16107880038722937
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99/47159
DATA DE VENCIMENTO 16/04/2013
DATA DO PAGAMENTO 16/01/2013
VALOR DO DOCUMENTO 5.011,87
VALOR COBRADO 5.011,87
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 1506.440.002 642.519

NR.AUTENTICACAO A,2C8,2CF,216,2B2,96C
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

| | | |
|--------------------------------|--------------------|-----------------------|
| Nome do Cliente | Data de Vencimento | Valor Cobrado |
| SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL | 16/04/2013 | 5.011,87 |
| Agência / Código do Cedente | Nosso Número | Autenticação Mecânica |
| 2234 / 99747159-0 | 16107880038722937 | |

.....



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE**

CÓPIA

Processo 0173913-55.2012.8.17.0001

CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Acordo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 17 de janeiro de 2013


Rosland Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

003 2013.195.0015994 21-01-2013 09:59 12714 2013



Roberta Albanez

De: Rodolpho Figueiredo
Enviado em: segunda-feira, 29 de julho de 2013 14:41
Para: Roberta Albanez
Assunto: ENC: Mov. Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

De: Themis - TJPE [<mailto:push@tjpe.jus.br>]
Enviada em: sábado, 27 de julho de 2013 17:19
Para: Rodolpho Figueiredo
Assunto: Mov. Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Sistema Themis

Movimentação Processual - 1º Grau

| | |
|-----------------------|---|
| Nº do Processo | 0173913-55.2012.8.17.0001 (..) |
| Classe | Procedimento Sumário |
| Assunto(s) | |
| Comarca | Recife |
| Vara | Trigésima Segunda Vara Cível da Capital |
| Relator | Isaías Andrade Lins Neto |
| Partes | |
| Advogado | ELAINE CRISTINA LIMA. |
| Advogado | ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS. |
| Autor | CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE. |
| Réu | CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMERICA AUTO). |
| Movimentação | |
| Data | 02/07/2013 13:24:00 |
| Fase | Baixa |
| Complemento | Extinção - Artigo 269 |

[Para maiores informações sobre este processo, clique aqui](#)

